

AUDIÊNCIAS E SEUS ASPECTOS GERAIS

Ana Clara Rodrigues da Costa^[1]

Evelyn Ribeiro dos Santos de Alcântara^[2]

Flávia Azevedo^[3]

Isabela Cristina Nóbrega Vieira de Araujo^[4]

Kathleen Soares Barros^[5]

Malena Aquino da Silva^[6]

Priscila Carla Pires^[7]

Rafaela Mattos Vieira^[8]

Rayssa de Souza Gargano^[9]

Rissely Rócio da Rocha^[10]

Thais Fontes Cardoso^[11]

Túlio Aguiar Marques^[12]

Vanessa Stutzel^[13]

Vinícius Ferreira de Freitas^[14]

^[1] Advogada formada pela UFRJ, especialista em processo civil pela UCAM/RJ. Membro da Comissão de Educação e Prática Jurídica da ABA/RJ. Diretora de Mídias e Redes Sociais da Comissão Nacional de Direito do Trabalho. Palestrante Internacional e Mentora. Membro da Comissão de Ensino Jurídico e Mentoria Jurídica da OAB/RJ. ^[1] Sócia Fundadora do Escritório Evelyn Ribeiro Advocacia. Coordenadora de novos membros da Comissão de Mentoria Jurídica da OAB RJ. Membro da Comissão ABA JOVEM Estadual Rio de Janeiro. Especialização em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda pela Universidade Portucalense. ^[1] Advogada. Pós-graduada em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), pós-graduada em Tribunal do Júri e Execução Penal pela Faculdade LEGALE, pós-graduada em Prática Penal Avançada pela Faculdade FOCUS, Membro da Comissão de Mentoria Jurídica da OABRJ. ^[1] Advogada criminal, especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública pela UERJ. Membro da Comissão de Mentoria Jurídica da OABRJ. ^[1] Advogada, graduada em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, cursando pós-graduação em Direito das Famílias na EBRADI. Sócia-fundadora do escritório Aquino & Barros Advogadas Associadas, membro da Comissão de Mentoria Jurídica da OABRJ. membro do IBDFAM, membro da Comissão Estadual da Jovem Advocacia da ABA-RJ, idealizadora do Projeto Direito na Escola - ABA. ^[1] Advogada, sócia- fundadora do escritório Aquino & Barros Advogadas Associadas, pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo CEPED-UERJ, membro da Comissão de Mentoria Jurídica da OABRJ. membro da ABA Jovem RJ, idealizadora do Projeto Direito na Escola - ABA. ^[1] Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC/Minas. Extensão em Lei Geral de Proteção de Dados pela PUC/Rio. Extensão em Direito Imobiliário pela ESA/RJ. Atua nas áreas Cível, Contratos, Imobiliário e Trabalhista. Membro da ABA Jovem RJ 2021/2022, 2022/2023. Membro da comissão de Mentoria da OAB/RJ. ^[1] Advogada, bacharel em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, pós graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio, com

extensão em Direitos Fundamentais e Inovações pela Universidad Católica del Uruguay e em Direito de Mídia e Entretenimento pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pós graduanda em Compliance e Relações Governamentais. Membro da Comissão de Mentoria da OAB/RJ. ^[1] Advogada, pós-graduanda em direito processual civil e em direito constitucional. Presidente da Comissão de Assistência e Responsabilidade Social da OAB/RJ - 1ª Subseção de Nova Iguaçu, Vice-Presidente da Comissão de Mentoria Jurídica da OAB/RJ - 1ª Subseção de Nova Iguaçu e Membro da Mentoria Jurídica da OAB/RJ. Mestranda pela Universidade Católica de Petrópolis, Bolsista Prosuc/Capes, Membro do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Empírica sobre Administração de Conflitos. ^[1] Advogada Colaborativa associada ao Instituto de Práticas Colaborativas (IBPC). Especialista em famílias e sucessões. Sócia fundadora do escritório Serrano & Rocio Advogados. Mediadora Extrajudicial do núcleo imobiliário da Cames. Mediadora Judicial em formação pela Escola de Mediação do TRF2. Associada ao Imob por Elas. Membro da Comissão de Mentoria Jurídica. Mentora da Mentoria Jurídica da OABRJ. ^[1] Advogada contratualista com foco no audiovisual, pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo CEPED-UERJ, Presidente da Comissão de Mentoria Jurídica da OABRJ

RESUMO: Este artigo busca tratar de aspectos gerais sobre a audiência no exercício da advocacia. Inicia-se destacando a importância do aludido ato processual. Desenvolve-se pontuando aspectos processuais e práticos da realização da audiência em diferentes ritos e áreas de atuação. Por fim, ressalta que o fato de o advogado dominar a legislação pertinente, além das especificidades apontadas, ocasionará em uma maior possibilidade de alcançar o objetivo que se almeja no processo.

Palavras-chave: Audiência; Especificidades; Etapa processual. Área de atuação.
Sumário: 1. Introdução; 2. Reflexões sobre as Audiências Virtuais nos Juizados Especiais Cíveis no TJRJ no Pós-Pandemia no Coronavírus; 3. Audiências no Juizado Especial; 4. Audiência de Custódia como Instrumento Condicionante e Limitador do Poder Punitivo; 5. O Impacto da Imprensa e das Mídias Sociais no Tribunal do Júri: Uma Análise Crítica; 6. Audiências Trabalhistas; 7. Audiência no Direito das Famílias: Oportunidade de Conciliar Pontos de Vistas; 8. Audiência de Mediação; 9. Conclusão; 10. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Em sentido amplo, audiência é o ato de ouvir. No contexto judicial, essa oitiva tem por objetivo buscar a mediação/conciliação das partes, produzir provas ou até mesmo garantir direitos fundamentais da pessoa presa.

Trata-se, portanto, de momento muito importante para o processo, que poderá ser o diferencial na resolução da demanda. O advogado, em sua área de atuação, quando conhece as audiências possíveis para o referido caso possuirá um diferencial na condução e resultado do processo.

^[1] Advogado. Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), pós-graduado em Ciências Penais pelo Curso Fórum/UCAM, pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado e Direito Público pela Faculdade LEGALE. Membro da Comissão de Mentoria Jurídica

da OABRJ. ^[1] Formada em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Escola Superior de Advocacia – ESA. Membro da Comissão de Mentoria Jurídica da OAB-RJ. ^[1] Advogado com especialização em Processo Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Possui experiência na advocacia consultiva e no contencioso civil, incluindo contencioso estratégico e resolução por multiportas. Membro ativo da Comissão de Mentoria Jurídica da OAB/RJ.

A presente pesquisa visa trazer os principais pontos e aspectos existentes em determinadas áreas do direito. Para isso, o artigo foi estruturado em oito capítulos. O primeiro busca apresentar reflexões sobre audiências virtuais nos juizados especiais cíveis após a pandemia do covid-19, o segundo aponta sobre as audiências no juizado especial cível, o terceiro assevera sobre audiências no procedimento comum, uma vez que é um rito padrão, aplicado quando não há regras específicas, o quarto sobre audiência de custódia enquanto condicionadora e limitante do poder punitivo, o quinto assinala o impacto da imprensa e redes sociais na influência dos julgamentos no tribunal do júri, o sexto sobre as audiências trabalhistas e a influência dos princípios da imediatidade e o da oralidade, o sétimo destaca a oportunidade de conciliar pontos de vista na audiência em família e o oitavo frisa a importância da audiência de mediação. Por fim, destaca-se que o aludido artigo possui grande relevância para a atuação dos advogados quando se trata de audiências, diante de alguns pontos em determinadas áreas do direito que possuem alguns aspectos diferenciados. Portanto, se utilizou os métodos críticos, de revisão bibliográfica e análise de documentos, para demonstrar a importância do conhecimento sobre as audiências em algumas áreas de atuação do advogado, uma vez que através dela poderá ter resultados e impactos no processo, tanto positivos quanto negativos.

2. REFLEXÕES SOBRE AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO TJRJ PÓS-PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Em consequência da pandemia da COVID-19, causada pelo SARS-CoV-2, mesmo com o *lockdown* (confinamento) ou até mesmo com isolamento social parcial, as relações comerciais e pessoais não foram totalmente interrompidas, por se tratar de sociedade, essas conexões sempre irão existir e, por isso, sempre haverá um conflito a ser dirimido.

No entanto, o período da pandemia foi responsável por uma grande transformação da sociedade, forçando a adaptação para um “novo normal” durante o período pandêmico. Isso ocasionou uma modificação na forma de interação da coletividade, assim como no funcionamento do sistema do Poder Judiciário, como pode ser observado com as medidas de restrições de mobilidade e com a necessidade do distanciamento social que foram impostas - Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em março de 2020.

Os atos processuais, que antes eram praticados nas serventias, passaram para o meio virtual. No entanto, cabe mencionar que este fato já estava sendo inserido no contexto jurídico desde o advento da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, quando o processo eletrônico se mostrou uma realidade e visava atingir algumas questões como: transporte dos autos, carga, armazenamento, acesso, conservação, celeridade na tramitação e gastos com materiais diversos (grampos, pastas, bailarinas, furadores, carimbos etc.).

O Gráfico abaixo representa a virtualização de novos casos eletrônicos no 1º Grau de Jurisdição, Juizados especiais e Turmas Recursais, estabelecendo uma comparação entre os anos de 2014 a 2019, retirados do site do CNJ:

Gráfico: Justiça em números - novos casos eletrônicos no 1º Grau de Jurisdição, Juizados especiais e Turmas Recursais.

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, 2021.

Como pode ser observado, existe um número de processos em ordem crescente ao longo do tempo, ou seja, o judiciário já possuía uma tendência ao processo digital e que já estava sendo aplicada nos Juizados Especiais Cíveis, até mesmo pelo fato de o meio virtual ser compatível com os princípios basilares deste microssistema, os atos processuais tornaram-se mais dinâmicos, as petições são juntadas no processo e ganham uma numeração sem passar por um processamento e protocolo físico, é visível um amplo acesso e celeridade processual, eliminando o deslocamento nos Tribunais, permitindo o ajuizamento das ações e peticionamento, inclusive nos finais de semana e feriados.

Durante a pandemia, as audiências virtuais emergem como eficaz alternativa para manter a comunicação, celeridade e a atividade judiciária. Todavia, surgem alguns desafios com essa alternativa, como por exemplo: a adaptação de uma infraestrutura tecnológica capaz de suportar esse tipo de audiência; o fornecimento de equipamento e de uma internet de qualidade para todos os envolvidos no processo, principalmente para as partes hipossuficientes; a capacitação dos envolvidos para utilização da ferramenta, considerando a realização da audiência virtual; a segurança digital para o tratamento de dados utilizados no ambiente virtual e o próprio afastamento das partes, que por vezes poderia dificultar ou impedir as tratativas de negociação durante as audiências de conciliação e/ou uma, por motivo de falha tecnológica ou humana, que também poderia culminar no sentimento de falta de justiça.

Por outro lado, foram verificadas vantagens que levaram a utilização desse método, considerando a não paralisação do Judiciário, a não estagnação dos processos e a diminuição do risco causado pela crise sanitária. Sendo exemplo: o aumento do acesso à justiça com a virtualização das audiências e dos processos, principalmente para as pessoas com limitação de locomoção (seja pelo transporte ou para pessoas que possuem algum tipo de deficiência) ou que moram distante das Comarcas; a diminuição dos custos e do tempo para os envolvidos, seja do próprio procedimento ou do deslocamento; a flexibilidade na marcação das audiências e a facilidade de seus registros, que durante o período pandêmico demonstrou um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para enfrentar a crescente demanda processual e resultando numa maior eficiência;

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a retomada dos atos processuais de forma presencial, considerando o ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 2/2023, a audiência virtual passou a ser utilizada de forma excepcional, devendo ser justificada, de acordo com o §2º do art. 3º da norma.

Ainda assim, os benefícios da utilização desta ferramenta devem ser considerados como facilitadores do acesso à justiça, se tornando um instrumento de resolução de conflito para o pós-pandemia, oferecendo eficiência do serviço jurisdicional para as partes envolvidas, especialmente para aqueles necessitam da flexibilidade ou da atividade remota para ter seu direito resguardado.

Desta forma, cabe aos Juizados Especiais a manutenção das audiências virtuais mesmo que de forma excepcional, fazendo análise de cada caso concreto, promovendo a efetividade e o desenvolvimento de sua atividade jurisdicional. Assim, é preciso trazer o usuário deste novo modelo para próximo do Poder Judiciário, para que essa experiência possa dar a possibilidade de eliminar essas barreiras de acesso e cobertura do serviço jurisdicional, o que inclui a utilização do meio virtual.

Deve haver um investimento pelo Poder Público na acessibilidade da justiça digital, impulsionando uma conectividade maior entre todos, inclusive com as pessoas de baixa renda, melhorando a antiga imagem do Órgão como prestador de uma justiça: lenta, complexa e de difícil acesso. Ressalta-se que a simplificação da comunicação e a desburocratização fazem parte do núcleo dos Juizados Especiais Cíveis e sugere-se que seja adotado por este novo sistema do Tribunal, posto que são grandes as barreiras a serem quebradas, porém os resultados são mais virtuosos.

3. AUDIÊNCIAS NO JUIZADO ESPECIAL

A modulação prática do padrão das audiências através do aperfeiçoamento de novos métodos tecnológicos tem sido amplamente incentivada dentro do Poder Judiciário. Os Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro enfrentam desafios na condução das audiências, pelas formas variadas de tratamento, como a audiência una, Conciliação e Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), presenciais ou virtuais. Cada juizado possui sua organização específica, com a flexibilidade garantida pelo Código de Processo Civil e Lei 9.099/95, especialmente no artigo 334 ^[15] do CPC.

A audiência una otimiza o tempo ao reunir conciliação, instrução e julgamento em um só ato. A conciliação é incentivada desde o início do processo, buscando acordo entre as partes com mediação do juiz leigo ou conciliadores. A AIJ é uma etapa crucial para produção de provas e debates entre as partes, culminando na sentença do juiz.

Após a pandemia causada pela Covid-19, verifica-se uma mudança de paradigma em relação aos avanços tecnológicos nos tribunais, de forma que podemos perceber a criação de institutos com fito dar continuidade a tramitação dos processos após o lockdown. Assim, houve a implementação do Juízo 100% Digital, Balcão Virtual e Juízo 4.0.

De modo que, percebemos um incentivo tanto quanto ao aumento das evoluções tecnológicas nesse sentido, visto que após a virada de estigmas, o Conselho Nacional de Justiça, através da resolução 345/2020, definiu a forma de condução do Juízo 100% Digital e realizou outras disposições. Assim, enfrentaremos alguns institutos necessários na condução das audiências e mais especificamente no desdobramento nas audiências com rito pautado pela Lei 9.099/95.

^[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

As audiências virtuais surgem como alternativa eficiente, economizando tempo e recursos para as partes e advogados, mas enfrentam desafios como o maquinário e sistema necessário, logo a estrutura. No entanto, é importante ressaltar que as audiências virtuais também apresentam desafios, como a garantia da segurança das informações e a efetivação do contraditório em ambiente digital.

Portanto, a regulamentação e a organização das audiências virtuais nos Juizados Especiais Cíveis devem ser realizadas com cautela, visando conciliar os benefícios da tecnologia com a proteção dos direitos das partes.

O CPC e a Lei 9.099/95 proporcionam flexibilidade aos juízes para adaptar os procedimentos, promovendo eficiência na resolução dos litígios. É relevante considerar perspectivas de outros estados brasileiros para identificar boas práticas e oportunidades de aprimoramento.

4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO CONDICIONANTE E LIMITADOR DO PODER PUNITIVO

Não é novidade que no atual Estado democrático de Direito existem alguns princípios limitadores do poder punitivo estatal que deve funcionar como um sistema de freios e contrapesos. Nesse contexto, vige, a exemplo, o princípio do direito penal como *ultima ratio* que determina o caráter fragmentário e residual deste ramo, que deve ser invocado tão somente quando todos os demais se demonstram insuficientes para a repressão do ato.

A importância de tal princípio pode ser explicada em razão do "Processo Penal não ser uma valoração de simpatia ou antipatia, moralista. Processo penal é um ritual de exercício de poder e, como todo poder, precisa ser condicionado e legitimado pela estrita observância da principiologia cautelar e das regras da prisão preventiva"^[16]. Contudo, infelizmente a pretensão legislativa/constitucional ainda é muito distante da realidade, principalmente se analisarmos o número de pessoas encarceradas.

^[1] CONJUR. Prisão preventiva está para além de gostarmos ou não de Eduardo Cunha. Aury Lopes Junior. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-28/limite-penal-prisao-preventiva-alem-gostarmos-ou-nao-eduardo-cunha/>> Acesso em: 20 mai. 2024.

Um país que em regra deveria utilizar a prisão como última solução, tem 839,7 mil pessoas privadas^[17] de liberdade. Diante dessa realidade, as audiências de custódia surgem como determinante instrumento de controle desse estado encarcerador.

Na oportunidade da custódia, após a prisão, o indivíduo é encaminhado à autoridade judicial para que esta possa analisar não só a ilegalidade da prisão, como se os pressupostos para prisão preventiva estão presentes no caso. Nessa ocasião, deve ser proporcionado o encontro entre o indivíduo privado de liberdade e o magistrado competente de forma presencial, para que este possa apurar eventuais maus tratos que aquele tenha sofrido, bem como deve ser garantido que os policiais responsáveis pela prisão do custodiado não estejam presentes à sala de audiências, com o escopo de evitar retaliações e, assim, proporcionar ao preso ambiente acolhedor para que possa apontar se foi agredido, se houve invasão de seu domicílio, dentre outras ilegalidades comumente observadas.

A audiência de custódia é um instrumento relativamente novo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, se considerarmos que foi regulamentada primeiramente tão somente em 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 213. Após isso, houve a edição da Lei nº 13.964/19, em 2020, que regulamentou o artigo 310 do CPP. Por outro lado, cumpre salientar que tal instituto está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 7.5, documento internacional ao qual o Brasil é signatário desde 1992.

Essa regulamentação - um tanto quanto tardia - revela-se, então, como forma de combate a "faceta do persistente autoritarismo brasileiro"^[18]. Importante, nesse ponto, destacar que de acordo com a legislação internacional, assim como o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 374, não há distinção entre presos em flagrante e presos por decretação de prisão preventiva/temporária, sendo necessário que toda pessoa presa seja apresentada à autoridade judicial em até 24 horas.

Isso porque, a princípio, essa audiência fora implementada para detectar situações de tortura e maus tratos, sendo imprescindível que o juiz possa ver, pessoalmente, o preso a fim de constatar se houve algum tipo de violação de direitos, já que o preso precisa que sejam garantidos sua integridade física e moral, bem como todos os demais direitos constitucionais e legais.

^[1] PODER 360. População carcerária cresce nos EUA e no Brasil. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil>>. Acesso em 20 mai. 2024. ^[1] CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-07/newton-devemosproblematizar-audiencia-custodia/>>. Acesso em 20 mai. 2024.

Essa garantia de direitos do indivíduo preso marca, então, uma verdadeira imposição de limites ao poder punitivo Estatal, já que "o acesso à justiça num Estado Democrático de Direito deve ser entendido como a possibilidade ofertada ao cidadão de obter uma prestação jurisdicional do Estado, sempre que houver essa necessidade para a preservação do seu direito; deve ser realizado de modo imparcial, rápido, eficiente e eficaz"^[19].

Nesses termos, o respeito incondicional aos direitos fundamentais precisa ser garantido para perpetrar a vocação da Democracia, garantindo, assim, que a Carta Magna seja cumprida, em sua totalidade, tendo o princípio da dignidade humana como vetor axiológico de todo e qualquer ato emanado do Estado.

5. O IMPACTO DA IMPRENSA E DAS MÍDIAS SOCIAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA

A influência da liberdade de expressão da imprensa e das mídias sociais se destaca como um elemento de significativa importância, especialmente no que diz respeito ao Tribunal do Júri. Este órgão, que tem como propósito fundamental a garantia da participação popular na administração da justiça, muitas vezes se vê imerso em um ambiente permeado pela influência midiática. O Tribunal do Júri, como instituição fundamental do sistema judiciário, desempenha um papel crucial na administração da justiça em sociedades democráticas.

Como é de conhecimento, a imprensa desempenha um papel central na formação da opinião pública, exercendo influência significativa sobre a percepção coletiva de eventos e questões sociais que transcendem a mera transmissão de informações. A cobertura midiática de um julgamento, por sua vez, pode exercer uma influência profunda no entendimento que o público tem do caso, muitas vezes antes mesmo que os jurados sejam selecionados.

O princípio da presunção da inocência ou de não culpabilidade, deve ser observado em nossa vida em sociedade de forma a ratificar a dignidade da pessoa humana, na esfera administrativa ou judicial, visando sempre a civilidade, tendo em vista que a regra é a inocência, ou seja, o dever de provar a culpa é sempre do órgão acusador e, até que haja de fato provas capazes de condenar o investigado, deve ser considerado inocente.

^[1] SILVA, Marco Antonio Marques da. Direito constitucional contemporâneo, pp. 394-395.

O ilustre professor Aury Lopes Júnior, nos ensina que a presunção de inocência ou de não culpabilidade é NORMA DE TRATAMENTO, ou seja, impõe ao juízo e à sociedade que tratem o réu como inocente – pelo menos até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

A exploração das causas penais como casos jornalísticos, em algumas situações com intensa cobertura por todos os meios, têm levado à constatação de que, ao contrário do processo penal tradicional, no qual o réu e a Defesa poderão dispor de recursos para tentar resistir à pretensão de acusação em igualdade de posições e paridade de armas com o acusador formal, o processo difundido na mídia é superficial, emocional e muito raramente oferece a todos os envolvidos igualdade de oportunidade para expor seus pontos de vista.

A presunção de inocência sofre drástica violação, pois a imagem do investigado é difundida como da pessoa responsável pela infração penal”. O tratamento na forma de haver uma “espetacularização” na cobertura de um processo compromete os julgamentos, tanto dos jurados, quanto do juiz presidente, vide a exigência ostensiva de condenação, proveniente do clamor público, antes sequer de serem apresentados e conhecidos os argumentos defensivos.

Neste aspecto, a atuação midiática quando travestida pelo sensacionalismo tem grande poder de influência nas decisões e julgamentos, podendo influenciar e condenar o até então suspeito, com apenas um lado da versão divulgado amplamente, garantindo ao réu a condenação antecipada e um pré-julgamento sem direito à defesa.

Desta forma, surge uma sentença transitada em julgado pela opinião pública, sem direito sequer à defesa, passando por cima de todos os direitos que deveriam ser garantidos. Esse efeito causa um enorme prejuízo para quem irá ocupar o banco dos réus no Tribunal do Júri, que muitas das vezes poderá ser julgado por jurados que já estão com a opinião influenciada pelas notícias que foram amplamente divulgadas, redobrando o trabalho árduo da defesa para garantir um julgamento justo, no qual se exerce a plenitude da defesa, garantindo a observância da presunção de inocência e revertendo ou tentando reverter todo o estrago ocasionado pela influência midiática.

6. AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS

De acordo com Sergio Pinto Martins^[20], a audiência vem do latim audiência, que é o ato de escutar. Audiência é um ato processual no qual é analisado os pedidos formulados pelo autor, há uma tentativa de conciliação, recebe a resposta do reclamado, há a escuta das partes e de suas testemunhas, bem como é analisado documentos e posteriormente é proferida a sentença.

De modo geral, é o momento em que são praticados atos processuais tanto pelas partes como pelo magistrado. Na seara trabalhista trata-se de um dos atos mais importantes. Nesta ocasião, tornam-se evidentes o princípio da imediatidade e o da oralidade.

A oralidade pode ser observada visto que a contestação^[21] pode ser apresentada de forma oral, bem como o depoimento das partes, a oitiva de testemunhas e, ainda, as razões finais são realizadas de forma oral.^[22] Ou seja, os atos são praticados por meio da fala. Quanto à imediatidade, acontece pela proximidade do juiz com as partes e os demais participantes do processo durante a audiência. Facilitando a condução processual até mesmo para uma tentativa de acordo.

Vale lembrar, ainda, do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, já que os atos processuais estão concentrados em audiência una, não sendo crível a interposição de recursos contra decisões interlocutórias.

Importante lembrar que audiência não se confunde com “sessão”, pois nesta é realizado o julgamento de vários processos, realizado nos tribunais e não nas varas do trabalho.

Conforme prevê o artigo 813 da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), as audiências deverão ser públicas, sendo realizadas em dias úteis entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente. Entretanto, essa regra é flexibilizada nos Tribunais do Trabalho, de acordo com o regime interno e deliberação dos presidentes das turmas.

^[1] MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 35. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 278 ^[1] Consolidação das Leis do trabalho – CLT: Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. ^[1] Consolidação das Leis do trabalho – CLT: Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

A partir da notificação do reclamado deve ser respeitado o intervalo de cinco dias previsto no artigo 814 da CLT. Ou seja, entre a ciência da data da audiência e sua realização deve existir esse lapso temporal. Na audiência é obrigatória a presença das partes, independente da presença de seus advogados, conforme o artigo 843 da CLT. Importante mencionar, ainda, que o advogado pode ser empregado, entretanto, este não pode atuar de forma simultânea exercendo a função de patrono e de preposto do empregador, visto a proibição prevista no art. 3ª do Estatuto da OAB.

Caso haja a ausência do reclamante em audiência importará no arquivamento da ação, quanto à ausência da reclamada gerará os efeitos da revelia e confissão quanto à matéria fática, nos moldes do art. 844 da CLT. Cabe salientar que caso a parte reclamante falte à audiência de instrução (de prosseguimento), operar-se-á a confissão ficta, conforme entendimento do TST (Súmula 74). E se a parte reclamada faltar à audiência de prosseguimento, opera-se a confissão ficta (Súmula 74, I, do TST). Os principais efeitos da confissão ficta é que os fatos narrados tornar-se-ão incontroversos.

É importante frisar que a audiência trabalhista é o momento mais importante para garantir a procedência da ação, devendo o advogado se ater em comprovar os fatos, provar que houve práticas abusivas, que o registro de horas não se encontra correto, bem como comprovar assédios morais, sexuais, acúmulo de funções, danos e perseguições.

7. AUDIÊNCIA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: OPORTUNIDADE DE CONCILIAR PONTOS DE VISTAS

O dicionário Oxford Languages define a palavra audiência como “2.ato de ouvir ou de dar atenção àquele que fala”. A audiência é a fase processual adequada para escutar e ser escutado. É a oportunidade de pontuar as divergências e criar soluções e, principalmente, de aproximar o (a) julgador (a) do problema.

Pouco se aproveita da oportunidade de comparecer à audiência, tanto os(as) advogados(as) quanto os(as) julgadores(as) se antecipam dispensando o procedimento sob argumentação de que pela a experiência aquele tipo de conflito não será resolvido em audiência, aplicando o princípio da celeridade processual pula-se a etapa. No direito de família é diferente, a audiência de mediação e conciliação, prevista no art. 695 do CPC^[23] é obrigatória, cabendo a dispensa apenas nos casos de violência doméstica^[24].

Mesmo com a obrigatoriedade há resistência por parte dos profissionais, pois desde a faculdade escutamos que a audiência de família é um ambiente de lavagem de roupa suja, não agregando na finalização do conflito e com muito desgaste emocional. De fato, ser advogado (a) de família requer autogestão e gestão das emoções do outro. Quem nunca escutou: “advogado (a) de família é um pouco psicólogo”. Lidar com a vida íntima do cliente é muito delicado, cada família tem questões profundas que vão além do direito para serem resolvidas, por isso, não se pode olhar para a audiência como um ambiente conflituoso e desnecessário e, sim, como uma oportunidade de conciliar pontos de vista.

O que falta aos(as) advogados(as) é a habilidade para gerir os conflitos. O sucesso de uma ação não está na sentença favorável, porque até quem tem seus direitos reconhecidos pelo(a) julgador(a) pode ficar insatisfeito com o resultado. Ensina-se muito a legislação sem ensinar a negociação, por isso, a audiência é malvista e dispensada. Aqui não basta interpretar e escrever, é necessário negociar. Como fazer algo que não é ensinado nas graduações? Como negociar a vida íntima de alguém?

“Não tem acordo” é a frase mais falada em qualquer área, em família não é diferente. No entanto, observa-se a falta de planejamento para diálogo, passa-se mais de 30 min respondendo perguntas, sem sequer apresentar proposta e contrapropostas. As audiências seriam mais proveitosas e encurtariam o tempo do processo se houvesse: o mapeamento do conflito definindo o problema e causa raiz, atuações colaborativas e de proximidade com o colega adversário e os limites da negociação.

As soluções de famílias estão pautadas entre renúncias e irrenunciáveis. O planejamento é a melhor ferramenta para conciliar as partes, por isso, deve o(a) advogado(a) criar um ambiente para que todos possam expressar suas preocupações e desejos, cultivando um ambiente de compreensão mútua e colaboração entre os familiares. Não precisa resolver todas as questões em uma única audiência, o próprio CPC admite a divisão do procedimento, podendo as partes marcar quantas forem necessárias, desde que não seja para tumultuar o andamento do processo ou prejudicar o outro^[25].

^[1] Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. ^[1] Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC. Enunciado 639. O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma

das partes estiver amparada por medida protetiva. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/audiencia-de-conciliacao-ou-de-mediacao-2013-nao-obrigatoriedade-da-realizacao>>. Acesso em: 16 jun. 2024.

Assim, investir tempo nas audiências em família não é apenas uma forma de resolver conflitos imediatos, mas de criar soluções sustentáveis ao longo do tempo, evitando decisões que não satisfaçam integralmente o desejo de quem pede.

8. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

Inicialmente, antes de abordarmos acerca da audiência de mediação, faz-se necessário tecermos alguns comentários sobre o conceito de mediação. Podemos definir mediação como um método pacífico que possui o objetivo de fazer com que as partes envolvidas no conflito cheguem, por conta própria, a uma solução para sanar a controvérsia, com a ajuda de um terceiro, o mediador.

O legislador definiu *mediação* como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, inteligência do art. 1º, parágrafo único da Lei 13.140/2015.

Cabe ressaltar, que o mediador deve ser uma pessoa neutra e imparcial, que não poderá em hipótese alguma intervir na solução do litígio. O mediador tem como objetivo principal fazer com que as partes tenham um diálogo saudável, informal, com o fim de chegarem a um acordo que seja bom para todas as partes envolvidas no litígio, ele atua de forma imparcial, abstendo-se de dar conselhos ou tomar decisões. Sua função é facilitar um diálogo construtivo, criando um ambiente propício para identificar as necessidades genuínas de ambas as partes. Os mediadores estão isentos do dever de sigilo apenas no caso de conhecimento de práticas criminosas.

Apesar de possuir similaridades, o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, em seu artigo 165, traz a diferenciação entre mediadores e conciliadores judiciais. O conciliador intervém principalmente em casos nos quais não há histórico de relacionamento entre as partes, e está autorizado a sugerir soluções. Por outro lado, o mediador atua em casos nos quais as partes possuem vínculos preexistentes, visando restabelecer o diálogo e facilitar que elas próprias proponham soluções para o litígio.

^[1] Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito

Na mediação as partes têm a chance de expressar seus pontos de vista e encontrar soluções para questões importantes de forma colaborativa e construtiva. O propósito da mediação é auxiliar na obtenção de acordos que possam estabelecer um padrão de comportamento para relações futuras, em um ambiente colaborativo onde as partes possam dialogar de maneira produtiva sobre seus interesses e necessidades.

Na audiência de mediação, as partes são auxiliadas por um terceiro de sua livre escolha, ressaltando que esse terceiro, além de ser imparcial e neutro, tem o objetivo de auxiliar as partes envolvidas a realizarem um acordo. Todavia, cabe esclarecer que o terceiro não poderá opinar sobre o litígio, o papel do mediador é estimular as partes a buscarem uma solução para o conflito em que se encontram.

O processo da audiência de mediação compreende em várias etapas cruciais para a resolução eficaz de conflitos. Inicialmente, as partes são convidadas a participar da mediação. Nesta fase, podem ser estabelecidos procedimentos como a assinatura de um acordo de confidencialidade e a definição das regras básicas do processo. O mediador introduz as partes, esclarece seus papéis, apresenta os princípios da mediação e cria um ambiente seguro e colaborativo para o diálogo. As partes têm a oportunidade de expressar suas perspectivas e preocupações em relação ao conflito. Com o auxílio do mediador, as partes começam a explorar possíveis soluções e alternativas para o conflito. Por fim, caso as partes cheguem a um acordo, este é formalizado por escrito.

As partes só participarão desse procedimento se quiserem, sendo que as mesmas podem terminá-lo a qualquer momento. Os sujeitos envolvidos podem ser assistidos por um advogado. O procedimento em estudo possibilita que as partes cheguem a um acordo que seja conveniente para ambas. É um processo rápido, sigiloso e geralmente com um valor financeiro inferior a um processo judicial.

Quanto ao sigilo, importante destacar, que todas as informações discutidas e reveladas durante a mediação são protegidas pelo princípio da confidencialidade, que obriga todos os participantes a manterem sigilo. Nada do que foi dito ou revelado na mediação, exceto o acordo alcançado, pode ser utilizado em tribunal. A legislação de mediação proíbe explicitamente que os mediadores testemunhem nos casos em que atuaram.

Conforme disposto no art. 2º da Lei 13.140/2015 a mediação será orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca de consenso, confidencialidade e boa-fé.

Oportuno frisar que, em cada audiência de mediação, o mediador fará com que as partes reflitam sobre o assunto, que uma entenda o sentimento da outra a fim de chegarem a um acordo satisfatório para ambas. Neste contexto, oportuno mencionar que no procedimento da mediação existem características que se diferem das características de um processo judicial. Enquanto no processo judicial existem diversos procedimentos que devem ser observados e que não podem fugir, em hipótese alguma, da forma legalmente ditada, na mediação não existe uma forma específica. Deste modo as partes envolvidas na mediação, podem ditar as regras que desejarem, desde que não infrinjam a moral, os bons costumes e que não seja algo vedado por lei. A mediação é uma prática amplamente empregada em uma variedade de contextos, abrangendo áreas como família, empresas, trabalho e comunidade. No âmbito familiar, é frequentemente utilizada para resolver questões relacionadas a divórcios, guarda de filhos e disputas patrimoniais. Nas empresas, a mediação é empregada para lidar com conflitos comerciais, disputas entre sócios e questões de propriedade intelectual. No campo trabalhista, é uma ferramenta eficaz para resolver conflitos entre empregadores e empregados, bem como para conduzir negociações sindicais. Além disso, a mediação também é aplicada em questões comunitárias, como disputas de vizinhança, problemas em escolas e conflitos em organizações comunitárias. Essa diversidade de aplicações destaca a versatilidade e eficácia da mediação como um método de resolução de conflitos em diferentes contextos sociais e institucionais.

Neste sentido, o que se espera em uma audiência de mediação é que as partes envolvidas construam a solução do litígio, com a ajuda de um mediador. Embora não seja indicada para todos os tipos de disputas, seu uso crescente reflete o reconhecimento das vantagens significativas em termos de economia de tempo, redução de custos e preservação de relacionamentos. A mediação oferece uma abordagem eficaz e humanizada para a resolução de conflitos, priorizando o diálogo e a cooperação.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o advogado deve preparar-se adequadamente para a audiência observando, especialmente, os seguintes aspectos: o objetivo do ato (mediar/conciliar, produzir provas, garantir direitos fundamentais), o rito a ser seguido, as especificidades da área do Direito a que se refere o processo, os objetivos da parte que representa, as provas que pretende produzir, se for o caso, e, principalmente, como a condução do referido ato processual pode, efetivamente, contribuir para o que se almeja no processo.

Sendo assim, é importante a preparação e a busca de conhecimento pelo advogado para realização das audiências, uma vez que sua atuação poderá refletir no resultado do processo, trazendo soluções ou prejuízos ao seu cliente. Portanto, os advogados devem sempre observar a legislação, buscando o conhecimento e a especialização a fim de colher bons frutos em sua atuação de acordo com o caso concreto.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Centro de apoio à Magistratura Brasileira COVID-19. Disponível em: < <https://www.amb.com.br/coronavirus-confira-decisoes-do-judiciario-relacionadas-ao-enfrentamento-da-pandemia/>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS – AMAGIS. Pensamento Jurídico – Os Juizados Especiais durante a pandemia. Disponível em: < <https://amagis.com.br/videos/pensamento-juridico/os-juizados-especiais-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

BECKER, R.; PEIXOTO, M. A. Pandemia jurídica – impactos do novo coronavírus na atividade jurisdicional. Publicado em: 20/03/2021. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/pandemia-juridica-impactos-do-novo-coronavirus-na-atividade-jurisdicional-20032020> >. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 2/2023. Rio de Janeiro. RJ. Disponível em: < <https://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/163680059> >. Acesso em: 11 mai. 2024.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9099.htm>. Acesso em: 11 mai. 2024.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 11 mai. 2024.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Acesso em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em? 16 de jun. de 2024.

_____. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 11 mai. 2024.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho – CLT. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 de jun. de 2024.

_____. Nota Técnica nº24, de 12 de maio de 2020. Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3315>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

_____. Resolução STJ/GP n. 3 de 7 de abril de 2016. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/322386069/resolucao-stj-gp-n-3-7-de-abril-de-2016-do-stj>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

_____. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2024.

_____. Resolução nº 238, de 06 de setembro de 2016. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

_____. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

_____. Justiça em números - novos casos eletrônicos no 1º Grau de Jurisdição, Juizados especiais e Turmas Recursais. Disponível em: < https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>. Acesso em: 11 mai. 2024.

_____. Seminário digital “A Pandemia e o acesso à Justiça impactos, transformações e novos desafios”. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=_vW443EfdqU&ab_channel=COSTAMONT EIROSOCIEDADEINDIVIDUALDEADVOCACIA >. Acesso em: 11 mai. 2024.

_____. Situação dos prazos processuais em razão das ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus – COVID 19. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo". Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 360, p. 13-24, 2000.

CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-07/newton-devemosproblematizar-audiencia-custodia/>>. Acesso em 20 mai. 2024.

_____. Prisão preventiva está para além de gostarmos ou não de Eduardo Cunha. Aury Lopes Junior. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-28/limite-penal-prisao-preventiva-alem-gostarmos-ou-nao-eduardo-cunha/>>. Acesso em: 20 maio 2024.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 107.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 20ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2023, p. 392.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Volume IV. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

Enunciado 639. Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/audiencia-de-conciliacao-ou-de-mediacao-2013-nao-obrigatoriedade-da-realizacao>>. Acesso em: 16 jun. 2024.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GAZETA DO POVO. Número de mortos por COVID-19 no Brasil e no mundo. Disponível em: < <https://especiais.gazetadopovo.com.br/coronavirus/numeros/>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

MARINONI, L. G. Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 35. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 278.

MIRANDA, Pontes de. "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais". Revista de Processo, São Paulo, v. 71, p. 144-158, 1993.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS. Histórico da pandemia de COVID-19. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

PEREIRA, L. F. C.; SCHINEMANN, Caio César Bueno. Audiência de instrução virtual em tempos de epidemia. Consultor Jurídico. Publicado em: 12 de maio de 2020. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-atual-audiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia#_ftn3 > Acesso em: 10 mai. 2024.

PIZETA, R.; PIZETTA, E. P.; RANGEL, T. L. V. A Morosidade Processual Como Entrave Ao Acesso A Justiça. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 22, nº 1162. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/cronicas/3018/a-morosidade-processual-como-entruve-ao-acesso-justica>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

PODER 360. População carcerária cresce nos EUA e no Brasil. Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil>>. Acesso em: 20 maio 2024.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Direito constitucional contemporâneo, p. 394-395. Falta edição, local e editora e data de publicação.

TOFFOLI, J. A. D. Poder Judiciário e segurança jurídica em tempos de pandemia. Revista Consultor Jurídico, 12 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/poder-judiciario-seguranca-juridica-tempos-pandemia#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20mostram%20que%2C%20com,defini%C3%A7%C3%B5es%20e%20por%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%AAdica.&text=A%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADica%20%C3%A9%20tam%C3%A9m,e%20econ%C3%B4mica%20decorrente%20da%20calamidade> >. Acesso em: 10 mai. 2024.

TOKARNIA, M. Um em cada quatro brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. Publicada em: 29 abr. 2020. Ed. Estatísticas Sociais – IBGE. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/umem-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 09 mai. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ. Webinar – Painel TJRJ: Balcão Virtual – benefícios e desafios. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=uyfbeWhisao&t=605s>>. Acesso em: 09 mai. 2024.

^[1] Advogada formada pela UFRJ, especialista em processo civil pela UCAM/RJ. Membro da Comissão de Educação e Prática Jurídica da ABA/RJ. Diretora de Mídias e Redes Sociais da Comissão Nacional de Direito do Trabalho. Palestrante Internacional e Mentora. Membro da Comissão de Ensino Jurídico e Mentoria Jurídica da OAB/RJ.

[2] Sócia Fundadora do Escritório Evelyn Ribeiro Advocacia. Coordenadora de novos membros da Comissão de Mentoria Jurídica da OAB RJ. Membro da Comissão ABA JOVEM Estadual Rio de Janeiro. Especialização em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda pela Universidade Portucalense.

[3] Advogada. Pós-graduada em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), pós-graduada em Tribunal do Júri e Execução Penal pela Faculdade LEGALE, pós-graduada em Prática Penal Avançada pela Faculdade FOCUS, Membro da Comissão de Mentoria Jurídica da OABRJ.

[4] Advogada criminal, especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública pela UERJ. Membro da Comissão de Mentoria Jurídica da OABRJ.

[5] Advogada, graduada em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, cursando pós-graduação em Direito das Famílias na EBRADI. Sócia-fundadora do escritório Aquino & Barros Advogadas Associadas, membro da Comissão de Mentoria Jurídica da OABRJ. membro do IBDFAM, membro da Comissão Estadual da Jovem Advocacia da ABA-RJ, idealizadora do Projeto Direito na Escola - ABA.

[6] Advogada, sócia- fundadora do escritório Aquino & Barros Advogadas Associadas, pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo CEPED-UERJ, membro da Comissão de Mentoria Jurídica da OABRJ. membro da ABA Jovem RJ, idealizadora do Projeto Direito na Escola - ABA.

[7] Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC/Minas. Extensão em Lei Geral de Proteção de Dados pela PUC/Rio. Extensão em Direito Imobiliário pela ESA/RJ. Atua nas áreas Cível, Contratos, Imobiliário e Trabalhista. Membro da ABA Jovem RJ 2021/2022, 2022/2023. Membro da comissão de Mentoria da OAB/RJ.

[8] Advogada, bacharel em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis, pós graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio, com extensão em Direitos Fundamentais e Inovações pela Universidad Católica del Uruguay e em Direito de Mídia e Entretenimento pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pós graduanda em Compliance e Relações Governamentais. Membro da Comissão de Mentoria da OAB/RJ.

[9] Advogada, pós-graduada em direito processual civil e em direito constitucional. Presidente da Comissão de Assistência e Responsabilidade Social da OAB/RJ - 1ª Subseção de Nova Iguaçu, Vice-Presidente da Comissão de Mentoria Jurídica da OAB/RJ - 1ª Subseção de Nova Iguaçu e Membro da Mentoria Jurídica da OAB/RJ. Mestranda pela Universidade Católica de Petrópolis, Bolsista Prosuc/Capes, Membro do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Empírica sobre Administração de Conflitos.

[10] Advogada Colaborativa associada ao Instituto de Práticas Colaborativas (IBPC). Especialista em famílias e sucessões. Sócia fundadora do escritório Serrano & Rocio Advogados. Mediadora Extrajudicial do núcleo imobiliário da Cames. Mediadora Judicial em formação pela Escola de Mediação do TRF2. Associada ao Imob por Elas. Membro da Comissão de Mentoria Jurídica. Mentora da Mentoria Jurídica da OABRJ.

[11] Advogada contratualista com foco no audiovisual, pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo CEPED-UERJ, Presidente da Comissão de Mentoria Jurídica da OABRJ

[12] Advogado. Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), pós-graduado em Ciências Penais pelo Curso Fórum/UCAM, pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado e Direito Público pela Faculdade LEGALE. Membro da Comissão de Mentoria Jurídica da OABRJ.

[13] Formada em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Escola Superior de Advocacia – ESA. Membro da Comissão de Mentoria Jurídica da OAB-RJ.

[14] Advogado com especialização em Processo Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Possui experiência na advocacia consultiva e no contencioso civil, incluindo contencioso estratégico e resolução por multiportas. Membro ativo da Comissão de Mentoria Jurídica da OAB/RJ.

[15] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

[16] CONJUR. Prisão preventiva está para além de gostarmos ou não de Eduardo Cunha. Aury Lopes Junior. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-28/limite-penal-prisao-preventiva-alem-gostarmos-ou-nao-eduardo-cunha/>> Acesso em: 20 mai. 2024.

[17] PODER 360. População carcerária cresce nos EUA e no Brasil. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil.>> Acesso em 20 mai. 2024.

[18] CONJUR. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-07/newton-devemos-problematizar-audiencia-custodia/>>. Acesso em 20 mai. 2024.

[19] SILVA, Marco Antonio Marques da. Direito constitucional contemporâneo, pp. 394-395.

[20] MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 35. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 278

[21] Consolidação das Leis do trabalho – CLT: Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

[22] Consolidação das Leis do trabalho – CLT: Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

[23] Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

^[24] Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC. Enunciado 639. O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva. Disponível em: <
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/audiencia-de-conciliacao-ou-de-mediacao-2013-nao-obrigatoriedade-da-realizacao>>. Acesso em: 16 jun. 2024.

^[25] Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito

Palavras Chaves

Audiência; Especificidades; Etapa processual. Área de atuação.